



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Zx\Registro: 2025.0000410100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1136669-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOTEIS F. TELLES NETTO E FILHOS LTDA., é apelado NATANAEL DOS SANTOS SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação N° 1136669-97.2024.8.26.0100

Apelante : HOTEIS F. TELLES NETTO E FILHOS LTDA. – HOTEL
IBIS

Apelado : NATANAEL DOS SANTOS SOARES

Comarca : São Paulo – Foro Regional XI Pinheiros – 2ª Vara Cível

Juiz (a) : Renata Soubhie Nogueira Borio

V O T O N° 56.354

PROCESSUAL CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR REPELIDA.

O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do CPC. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte (apelante) não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do CPC, era de se impor o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunha e realização de prova pericial, posto que dispensáveis.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FURTO DE APARELHO CELULAR EM QUARTO DE HOTEL PERTENCENTE À RÉ - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO AUTOR QUE VIERAM DEMONSTRADOS NOS AUTOS - DANO IMATERIAL - COMPENSAÇÃO DEVIDA - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO - EXCESSO RECONHECIDO - REDUÇÃO - FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Demonstrado que o aparelho celular do autor fora furtado quando estava dentro do quarto do hotel pertencente à ré, impõe-se o reconhecimento de que tem o dever de guarda e vigilância dos bens e a integridade física de seus clientes;

II- No tocante à prestação de serviços, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao determinar que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de modo que a requerida deve responder pelos danos causados ao cliente/autor independentemente de aferição de culpa, de sorte que o defeito na prestação do serviço se constitui em elemento gerador da responsabilidade civil indenizatória objetiva do prestador;

III- Os danos morais também estão configurados, pois as circunstâncias revelam que o episódio ultrapassou o mero dissabor cotidiano e caracterizou para o autor verdadeiro atentado aos seus direitos de personalidade, com abalo moral

passível de reparação;

IV- Em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a compensação por danos morais eleita em primeira instância merece redução para R\$ 5.000,00.

NATANAEL DOS SANTOS SOARES propôs ação de indenização por danos materiais e morais frente a **HOTEL IBIS - HOTELARIA ACCORD BRASIL S/A.**, julgada procedente consoante r. sentença de fls. 91/97, cujo relatório se adota, *“para condenar o réu a pagar ao autor a título de danos materiais o valor do celular na quantia de R\$ 1.424,05, que deverá ser corrigido desde a data do furto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como para condenar o réu, a título de danos morais a quantia de R\$10.000,00, devidamente corrigida desde a presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A atualização será pela tabela prática do TJSP, até 27 de agosto de 2024. A partir de 28 de agosto de 2024, a atualização monetária será pelo IPCA, e os juros moratórios pela Selic descontada do IPCA. Se o IPCA for maior que a Selic, a taxa será zero, consoante estabelece o artigo 406, § 1º do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905 de 28/06/2024, observando-se que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária (...). Condeno a ré nas custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da causa”*.

Inconformada, recorre a ré almejando a reforma da r. sentença (fls. 102/108). Argúi preliminar de cerceamento de defesa, eis que necessária a realização de perícia técnica e busca por rastreamento das torres da operadora de telefonia celular e depoimento pessoal das partes, e quanto ao mais, pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, eis que excessivo o constante da r. sentença, o que enseja o provimento recursal.

O recurso foi respondido (fls. 115/118).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

Inicialmente, é de se afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. A teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo,

assim, indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias.

Por conseguinte, não se justificava a realização de prova pericial, tampouco busca por rastreamento das torres da operadora de telefonia celular e depoimento pessoal das partes.

O Código de Processo Civil, no tocante à questão da prova, adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, inexistindo em nossa legislação provas de valor preestabelecido, tendo o magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção coligidos aos autos, devendo, em qualquer caso, decidir fundamentadamente.

Toda prova tem como objetivo a instrução da causa, como meio de permitir a formação do convencimento do juiz, a este cabendo conduzir o processo de modo a evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis à solução da lide, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, passando ao julgamento antecipado da lide quando já estiverem presentes elementos suficientes à intelecção das questões debatidas na causa, proporcionando a justa composição da lide.

Por conseguinte, o resultado da análise do conjunto probatório contrário aos interesses da ré, apelante, não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa, inclusive pelo fato de que não juntou aos autos os vídeos e imagens oriundas das câmeras de segurança do hotel e que poderiam, ao menos em tese, comprovar as suas argumentações, no sentido de que o aparelho celular do autor não estava no quarto de hotel na data alegada, ainda que tenha sido concedida às partes oportunidade para apresentarem as provas relevantes ao deslinde da causa.

Demais, o resultado da análise do conjunto probatório contrário aos interesses da apelante não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual se rejeita a preliminar.

Quanto ao mais, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que pretende o autor o ressarcimento dos prejuízos sofridos em decorrência do furto de seu aparelho de celular em 13.03.2024, por volta das 23h30min, que, alegadamente, estava no quarto do Hotel Ibis Rio Branco, na cidade de Rio Branco-AC, pertencente à ré.

De fato, é incontroverso que o aparelho celular do autor estava no

balcão do quarto do hotel antes do furto, tal como demonstrado documentalmente pelo autor, que juntou aos autos o boletim de ocorrência de fls. 25/26 e mensagens eletrônicas constando a resposta do estabelecimento com a declaração de uma funcionária que testemunhou o fato de ter visto o telefone em tal local na data dos fatos (fls. 27/29).

A ré, por sua vez, conquanto tenha alegado que possuía imagens das câmeras de segurança do hotel e que poderiam demonstrar, em tese, que o celular não estava no quarto, e sim com o autor no momento do alegado furto, não as juntou aos autos. Em assim não o fazendo, ônus a si imputável ante a relação consumerista presente entre as partes, deu ensejo à procedência da ação.

Neste aspecto, a ré, como fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados a seus clientes e a terceiros nos termos do art. 14 do CDC

Nem se alegue caso fortuito ou força maior, pois o crime de furto ou roubo ocorrido nas dependências de seu estabelecimento caracteriza caso fortuito interno, ou seja, risco da própria atividade empresarial, devendo ser responsabilizada a ré pela reparação dos danos sofridos pelo autor, o que enseja sua condenação a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, consubstanciados no valor de mercado do aparelho celular furtado (R\$ 1.424,05 – fls. 19/20), corrigido desde a data do furto e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como danos morais, estes configurados em razão de ser inegável o atentado aos direitos de personalidade do autor, decorrente do abalo moral sofrido, que estava em viagem profissional a quilômetros de distância de sua residência e se viu sem seu aparelho celular, algo que, nos dias atuais, é bem considerado essencial à vida das pessoas.

O arbitramento, como é de conhecimento, deve se acomodar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de sorte a constituir um valor que sirva de bálsamo à honra atingida e tenha caráter punitivo e reeducativo ao autor da façanha ofensiva, não se desconsiderando, ainda, seu cunho inibidor de ações semelhantes. Atento aos parâmetros acima traçados, creio que o valor eleito em primeira instância é excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que bem atende à reparação moral almejada, respeitando os princípios citados, devendo ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar da data da publicação da decisão de Primeira Instância, nos termos da Súmula 362 do C.

STJ.

Considera-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de 28.08.2024, por ser norma de caráter processual, além do fato de que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária, a partir do evento danoso, seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios, a partir da citação, pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Por fim, impõe-se a condenação da ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que, quanto a estes, fundados em norma de ordem pública, impõe-se a sua reanálise e readequação visto que, ante a pequena expressão da condenação se faz necessária a aplicação da norma do § 8º, do art. 85, do CPC, fixando-os por equidade. Destarte, considerando os parâmetros do § 2º do citado artigo, elejo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que remunera adequadamente o douto defensor do autor.

Para que se evite futuro questionamento, impende esclarecer que inaplicável o valor da Tabela de Honorários editada pela OAB, posto que tem ela caráter sugestivo aos seus associados quando da elaboração de contratos de prestação de serviços de advocacia com seus clientes. Outrossim, a norma do art. 85, § 8º-A, do CPC, igualmente é sugestiva e não impositiva, sendo atribuição exclusiva do juiz a valoração dos trabalhos havidos, nos termos do art. 85 do CPC, de acordo com a diretriz do C. STJ, intérprete soberano da legislação federal, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto (STJ, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022).

Posto isto, rejeitada a preliminar, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator